



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 474/2022-GPR.

Brasília, 12 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
**Ministro Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal  
Brasília – DF

Assunto: **Pagamento de honorários contratuais destacados. Medida urgente.**

Senhor Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB faz referência ao Ofício n. 461/2022-GPR, subscrito por esse mesmo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e endereçado à V. Exa., datado de 06 de julho p.p., para expor e requerer o quanto ao final solicitado.

Por meio do antes referido Ofício, o CFOAB informara que havia tomado conhecimento de despachos emitidos pelo TRF da 4ª. Região em Precatórios com previsão de pagamento para 2022, nos quais haveria liberação para a parte autora, entretanto, os honorários advocatícios contratuais destacados ficariam para pagamento futuro. **Essa informação veio a se confirmar**, conforme se extrai do despacho anexo, proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Recebido ainda pelo CFOAB informação referente ao Processo n. 0002190-41.2022.4.90.8000, assinada pelo setor técnico do CJF, em que consta a seguinte conclusão:

Em conclusão, com a destinação dos recursos financeiros para quitar os precatórios devidos pela União no exercício de 2022, já neste mês de julho, e considerando que ainda não existem normas regulamentares expedidas pelo CNJ, órgão constitucionalmente competente para tal regulamentação, cumpre ao Conselho da Justiça Federal aplicar diretamente o Texto Constitucional aos pagamentos que serão realizados, não sendo constitucionalmente adequada a realização, pelo CJF, de uma interpretação extensiva das normas constitucionais que tratam da ordem de precedência de pagamentos, para incluir a verba honorária contratual destacada no rol do inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, como pleiteia a ilustre Ordem dos Advogados do Brasil no ofício de que trata esse assunto.



ESA





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Vale ressaltar, entretanto, que a interpretação que causou problema no pagamento dos honorários destacados está sendo baseada não na norma expressa, mas no procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF, realizada em 05 de abril p.p. (memória de reunião anexa), especificamente no que toca ao seu item 5, que equivocada e ilegalmente equiparou o destaque dos honorários contratuais, feitos com base em lei, às cessões de crédito feitas entre particulares.

Referido órgão consultivo do sistema de Justiça Federal, no que toca especificamente ao tema referido no ofício apresentado pelo CFOAB, assim deliberou:

2) Não se aplica às cessões de crédito totais a ordem de preferência indicada no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por fase a norma do art. 19 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (0184885):

"Art. 19 O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.";

4) No caso de cessões de crédito parciais, com a anuência dos representantes dos tribunais na reunião, exceto o TRF da 5ª Região, ficou decidido que a emissão de ordem bancária será feita com indicação de bloqueio do pagamento do precatório em questão e a correspondente comunicação ao juízo da execução responsável;

**5) em relação aos honorários contratuais, ao reconhecer a necessidade de tratamento similar às cessões de crédito, o grupo de trabalho entendeu ser inaplicável ao destaque da verba contratual o disposto no inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, de forma análoga à regra do art. 19 da Resolução CJF n. 458/2017 (0184885), uma vez que o advogado não é o beneficiário originário do precatório, como exige a norma constitucional.**

Independentemente das causas e dos entendimentos jurídicos que levaram a tal procedimento, entende o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que tal procedimento viola importante prerrogativa da advocacia, consistente no destaque dos seus honorários contratuais, **que revestem inequívoca natureza alimentar** e, ainda, torna mais gravosa a situação do advogado que requereu o destaque dos seus honorários, e que não receberá o quanto pactuado neste exercício, se comparado com o advogado que não se utilizou dessa prerrogativa estampada no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, e receberá o quanto lhe é devido diretamente do seu constituinte.

Os contornos fáticos e jurídicos da gravíssima situação acima narrada foram, inclusive, muito bem apreendidos e destacados no despacho anexo, proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Atente-se para o trecho abaixo transcrito do despacho datado de 09 de julho p.p.:



ESA





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

***Isso porque a despeito da interpretação literal extraída do inciso II do § 8º do artigo 107-A do ADCT, não se pode olvidar que nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, que se presta ao menos como baliza interpretativa da norma constitucional, quando o(a) Advogado(a) junta aos atos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".***

*Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído.*

*Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária.*

***Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.***

O trecho do despacho acima transcrito reforça todo o fundamento já levantado por esse Conselho Federal para que seja imediatamente reconsiderado o procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios, realizada em 05 de abril p.p. (memória de reunião anexa), especificamente no que toca ao seu item 5, que equivocada e ilegalmente equiparou o destaque dos honorários contratuais, feitos com base em lei, às cessões de crédito feitas entre particulares.

Ora, Exa., o destaque nem de perto se assimila ou pode ser equiparado à uma cessão de crédito, na medida em que se trata de uma prerrogativa da advocacia expressa em Lei e em inúmeros normativos desse Conselho da Justiça Federal, a saber, os artigos 18 e 18B da RESOLUÇÃO CJF Nº 458/2017, *verbis*:



ESA





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Art. 18. § 2º **Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor** para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020).

Art. 18-B. **Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição**, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.

Nesse contexto, vem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requerer a adoção de medidas urgentes e imediatas no sentido de ser reconsiderado o procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios, realizada em 05 de abril p.p. (memória de reunião anexa), especificamente no que toca ao seu item 5, de forma a assegurar, ainda neste exercício, o recebimento dos honorários por parte dos advogados que requereram o seu destaque, com base no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994.

Há extrema urgência na medida já que a previsão de pagamento de valores de 2022 será a primeira quinzena de agosto/2022.

Renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração, registrando que a resposta deverá ser encaminhada o e-mail [presidencia@oab.org.br](mailto:presidencia@oab.org.br).

**Sayury Otoni**

Presidente em Exercício do Conselho Federal da OAB

**Bruno de Albuquerque Baptista**

Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Gisele Lemos Kravchyn**

Vice-Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Marcio Brotto de Barros**

Presidente da Comissão Especial de Precatórios



ESA





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 461/2022-GPR.

Brasília, 7 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
**Ministro Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal  
Brasília – DF

**Assunto: Liberação dos precatórios alimentares. Pagamento de honorários contratuais destacados. Urgência na medida.**

Senhor Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB tomou ciência de despachos emitidos pelo TRF da 4ª. Região em Precatórios com previsão de pagamento para 2022, nos quais haverá liberação para a parte autora, entretanto, os honorários advocatícios contratuais destacados ficariam para pagamento futuro. Exemplificamos os despachos:

O beneficiário XXXXXXXX não receberá pagamento em 2022, tendo em vista a limitação orçamentária imposta pela Emenda Constitucional 114, e aguardará nova disponibilidade financeira, o que ocorrerá em 2023, sem previsão de data.

O destaque de honorários contratuais ocorrido nesses processos se deu em respeito ao art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia (8.906/94):

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)

Há que se ressaltar ainda que os honorários contratuais possuem reconhecidamente natureza alimentar nos termos da súmula 47 do STF:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

### **Súmula Vinculante 47**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ademais, quando da expedição de precatório, o judiciário tem entendido que os honorários contratuais destacados devem seguir o montante principal da parte, inclusive sendo impedida sua separação para fins de emissão de RPV. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.)

Sobre a matéria, destacamos ainda RESOLUÇÃO CJF Nº 458/2017:

**Art. 18. § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor** para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020).

Nesse contexto, não há justificativa para que o pagamento se dê de forma diferenciada do principal, como parece estar sendo o critério adotado pelo TRF 4ª. Região.

Assim e sendo o CJF o órgão regulador da matéria em âmbito nacional entendemos que há necessidade de manifestação e determinação de providência a cerca dos atos, tendo em vista a ilegalidade dos mesmos.

Há urgência na medida já que a previsão de pagamento de valores de 2022 será a primeira quinzena de agosto/2022.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração, registrando que a resposta deverá ser encaminhada o e-mail [presidencia@oab.org.br](mailto:presidencia@oab.org.br).

**José Alberto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**Rafael de Assis Horn**

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

**Bruno de Albuquerque Baptista**

Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Gisele Lemos Kravchychyn**

Vice-Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Leandro Pereira**

Relator do tema na Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 0358738**

**Usuário Externo (signatário):** José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral  
**Data e Horário:** 07/07/2022 15:40:09  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 0002190-41.2022.4.90.8000

**Interessados:**

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Petição Ofício n. 461/2022-GPR. 0358736

**- Documentos Essenciais:**

- Anexo Ata de posse 0358737

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Conselho da Justiça Federal.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br  
9 andar

## DESPACHO

Trata-se do Ofício 389/2022-GP (SEI [6161791](#)) da Presidência da OAB-SC, no qual vem, "no exercício da defesa das prerrogativas da advocacia, requerer que o critério de pagamento de honorários contratuais destacados em precatórios federais, divulgado por este egrégio Tribunal na data de ontem – 05 de julho de 2022 –, seja revisado, permitindo, assim, aos advogados e advogadas que reservaram seus honorários por meio de contrato que os recebem juntamente ao crédito principal no ano de 2022".

Pondera que (i) "o presente requerimento possui fundamento no art. 18, parágrafo 2º, da Resolução n. 670/2020, do Conselho da Justiça Federal, que afirma serem honorários contratuais parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie de requisição"; e (ii) "importante destacar que a unicidade do precatório veda o pagamento dos honorários contratuais destacados por RPV".

Solicita ainda, "considerando que o pagamento ocorrerá apenas em agosto, (...) que sejam retiradas do ar quaisquer informações a respeito do assunto até novas deliberações".

O expediente foi encaminhado à Secretaria de Precatórios - SPREC para instrução.

Sobreveio a manifestação SPREC [6163555](#) nos seguintes termos (destaques em negrito):

Senhor Presidente.

Tendo em vista a determinação contida no Despacho 6163555, passo a informar.

O critério de pagamento adotado por este tribunal segue estritamente o disposto no Art. 107-A, § 8º do ADCT, que assim dispõe:

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V – demais precatórios.

**Pelo entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho de Precatórios junto ao Conselho da Justiça Federal (ata anexa), os honorários contratuais se enquadram na hipótese do inciso III, vez que não se enquadram no conceito de credor originário ou por sucessão hereditária, pois são cessionários de parte do crédito do autor. Ressalta-se que tal critério será seguido por todos os Tribunais Regionais Federais.**

No caso específico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o valor disponibilizado para pagamento, tendo em vista o limite fixado pela Emenda Constitucional 114, foi de R\$ R\$ 3.424.019.378,64.

Pagou-se, primeiramente, os precatórios do inciso II, alimentares cujo titular, originário ou por sucessão hereditária, é maior de 60 anos, portador de doença grave ou deficiência, até o limite de 180 salários mínimos, respeitada a ordem cronológica de recebimento.

Após, passamos a pagar os precatórios do inciso III, demais alimentares, aí incluídos os honorários contratuais e cessões de crédito, até o limite de 180 salários mínimos, também em ordem cronológica de apresentação, até o esgotamento do valor disponibilizado para pagamento em 2022.

Junta-se, também, detalhamento dos precatórios alimentares com honorários contratuais destacados, onde evidencia-se que, em 40,26% destes, tanto autor quanto os contratuais receberam pagamento, em 27,40% não houve pagamento de nenhum dos dois, e em 32,34% o autor foi pago com base no inciso II do Art. 107-A do ADCT, respeitando-se a preferência constitucional, restando os honorários contratuais aguardando pagamento em 2023, por esgotamento do limite orçamentário de 2022.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Ao que se percebe, em rigor a situação de não pagamento integral dos precatórios, inclusive de natureza alimentícia - o que de regra não acontecia em relação às requisições expedidas pela Justiça Federal -, decorre da Emenda Constitucional 114, de 16.12.2021, aprovada pelo Congresso Nacional, a qual introduziu o artigo 107-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De fato, em razão do limite estabelecido até o fim de 2026 para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, o qual foi instituído no referido artigo 107-A do ADCT (equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido pelo IPCA), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve disponibilizados para pagamento de precatórios R\$ 3.057.246.413,00, embora o montante total a pagar seja de R\$ 6.327.636.187,76 (ambos os montantes posicionados para julho de 2021).

Como consequência disso, levando em conta a necessidade de atualização dos valores devidos (que variam conforme os critérios de correção estabelecidos em cada caso concreto) seguramente bem mais de R\$ 3.000.000.000,00, referentes a precatórios que não serão pagos em 2022 por força do limite orçamentário estabelecido, ficarão pendentes para pagamento nos exercícios seguintes, observada a ordem cronológica nos termos dos §§ 2º e 8º do artigo 107-A do ADCT.

A este problema fundamental, que decorre da Emenda Constitucional 114/2021, deve ser acrescido aquele relacionado ao fato de que no exercício de 2022 o valor de R\$ 3.057.246.413,00 disponibilizado não cobre sequer os precatórios alimentícios, que têm preferência de pagamento nos termos do já citado artigo 107-A do ADCT. Com efeito, os precatórios alimentícios atingem o valor de R\$ 5.453.929.094,44, dos quais R\$ 4.365.277.978,22 se referem a processos previdenciários. Ou seja, os precatórios alimentícios, incluídos os previdenciários, não serão todos quitados neste ano de 2022.

Por outro lado, no que toca aos honorários advocatícios contratuais, eles são considerados créditos alimentícios, mas observam a ordem de preferência prevista no § 8º do artigo 107-A do ADCT (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021), a saber:

...

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.

...

Ao que se constata, além da perplexidade gerada pelos drásticos efeitos do artigo 107-A do ADCT, os quais escapam completamente à atuação do Judiciário, pois decorrem diretamente do regime instaurado pela Emenda Constitucional 114/2021, chamou a atenção da colenda Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil questão relacionada aos critérios para pagamento dos honorários contratuais destacados nos precatórios com preferência especial (inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT - de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência).

De fato, os honorários contratuais referentes aos demais precatórios judiciais de natureza alimentar (incisos III e IV do § 8º do artigo 107-A do ADCT) não geraram questionamentos que não sejam aqueles decorrentes da restrição orçamentária que decorrem diretamente da EC 114/2022. De fato, serão eles pagos de

acordo com a ordem cronológica tanto para o constituinte quanto para o(a) Advogado(a).

O problema constatado no que toca às preferências previstas no inciso II do § 8º do artigo 107-A do ADCT (precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei) decorre do fato de que nesta específica situação, pelo que se percebe, está sendo assegurado aos constituintes o pagamento de até 180 salários mínimos (equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor), mas os honorários contratuais não estão sendo classificados na mesma preferência, mas sim naquela do inciso III do § 8º do artigo 107 do ADCT (demais precatórios de natureza alimentícia), de modo que em algumas situações a parte vai receber seu crédito neste ano, e o(a) Advogado(a) receberá seu crédito de acordo com a ordem cronológica dos alimentícios comuns, podendo ser neste ano ou não.

Em relação a esta questão específica, contudo, os Tribunais Regionais Federais estão seguindo orientação de órgão do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, a ata de Memória de Reunião nº 0325277 (documento SEI [6163575](#)) dá conta de que, na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios da Justiça Federal (GTPrec), em 05/04/2022, houve análise específica de "*questões relativas à operacionalização das disposições da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021*".

Referido órgão consultivo do sistema de Justiça Federal, no que toca especificamente ao tema referido no ofício apresentado pela Seccional da OAB, assim deliberou:

...

**2) Não se aplica às cessões de crédito totais a ordem de preferência indicada no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por fase a norma do art. 19 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (0184885):**

*"Art. 19 O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.";*

4) No caso de cessões de crédito parciais, com a anuência dos representantes dos tribunais na reunião, exceto o TRF da 5ª Região, ficou decidido que a emissão de ordem bancária será feita com indicação de bloqueio do pagamento do precatório em questão e a correspondente comunicação ao juízo da execução responsável;

**5) em relação aos honorários contratuais, ao reconhecer a necessidade de tratamento similar às cessões de crédito, o grupo de trabalho entendeu ser inaplicável ao destaque da verba contratual o disposto no inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, de forma análoga à regra do art. 19 da Resolução CJF n. 458/2017 (0184885), uma vez que o advogado não é o beneficiário originário do precatório, como exige a norma constitucional.**

...

(grifou-se)

Do quanto exposto, percebe-se que as restrições ao pagamento dos precatórios decorrem da Emenda Constitucional 114/2021, e o critério referente especificamente aos honorários contratuais incidentes sobre os créditos alimentícios com preferência especial decorre de diretriz/orientação a ser seguida pelos Tribunais Regionais Federais no trato dos requisitórios, definida pelo Grupo de Trabalho responsável para tanto no âmbito da Justiça Federal.

A bem da transparência, conveniente informar que consoante previsão da Secretaria de Precatórios deste Tribunal, a previsão quanto ao pagamento de honorários contratuais nas requisições expedidas no âmbito da 4ª Região é a seguinte:

Total de precatórios alimentares com contratuais destacados	valor em 07-2021	Nº de precatórios	Percentual
Autores	1.919.917.900,64	20.610	
Contratuais	647.600.946,81	20.610	
<b>Precatórios com autor e advogado pagos</b>			
	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	765.530.837,18	8.297	
Contratuais	261.259.502,19	8.297	40,26
<b>Precatórios com autor pago e advogado não pago</b>			
	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	554.946.960,01	6.666	
Contratuais	179.644.340,21	6.666	32,34
<b>Precatórios com autor e advogado não pagos</b>			
	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	599.440.103,45	5.647	
Contratuais	206.697.104,41	5.647	27,40

Considerando decorrer a sistemática questionada no ofício do cumprimento de comandos da EC 114/2021 e da observância de orientações de órgão central, ao menos de momento não há providência a tomar no âmbito desta Corte.

De todo modo, de bom alvitre que haja comunicação ao Conselho da Justiça Federal, seja para análise quanto à pertinência de eventuais medidas no que toca ao presente exercício (o que parece complexo, haja vista o prazo previsto para pagamento), seja, quando menos, se for o caso, para apreciação do tema em relação ao próximo exercício.

Isso porque a despeito da interpretação literal extraída do inciso II do § 8º do artigo 107-A do ADCT, não se pode olvidar que nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, que se presta ao menos como baliza interpretativa da norma constitucional, quando o(a) Advogado(a) junta aos atos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, *"o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.

Ante o exposto, e até tendo em vista a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo SEI 0001143-71.2022.4.90.8000, pertinente que se dê conhecimento deste expediente ao Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina.

Oportunamente, conclua-se na unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente**, em 09/07/2022, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6166216** e o código CRC **4A1AC906**.

---

0005175-13.2022.4.04.8000

6166216v7

---

Criado por **loj01**, versão 7 por **rtp00** em 09/07/2022 12:05:28.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**MEMÓRIA DE REUNIÃO n. 0325277**

**Objetivo da reunião:** 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios (GTPrec)  
**Horário/Data:** 5 de abril de 2022, das 16:10 às 17:54 horas.  
**Local:** Videoconferência (stream via aplicativo Microsoft Teams)  
**Assunto:** Operacionalização dos procedimentos para o envio dos bancos de dados dos precatórios pelos TRFs.

<b>Participantes (nome)</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Órgão/Unidade</b>
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Federal - Secretário-Geral do CJF	Coordenador do GTPrec
Gustavo Bicalho Ferreira da Silva	Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento	Conselho da Justiça Federal
Marcelo Barros Marques	Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO	Conselho da Justiça Federal
Hilton Vieira Coelho	Diretor de Precatórios	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
André Costa Sousa	Diretor de Precatórios	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Augusto César de Castro	Diretor de Precatórios	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Virgínia Brandão Martins	Diretora da Subsecretaria dos Feitos da Presidência	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Álvaro Madsen	Diretor de Precatórios	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Jaelson Rodrigues Ferreira	Diretor de Precatórios	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Hercilio Luiz Tavares Junior	Subsecretário de Precatórios - SUPRE	Conselho da Justiça Federal
José Celino da Silva Junior	Chefe da SEPREC/SUPRE	Conselho da Justiça Federal
Ricardo Manhães Seabra	Chefe da SETABI/SUPRE	Conselho da Justiça Federal

**Assuntos tratados:**

Iniciada a reunião pelo Coordenador do grupo de trabalho, Senhor Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, foram tratadas questões relativas à operacionalização das disposições da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021 (0315862).

Em conclusão ao que foi debatido, foram colhidas as seguintes deliberações, as quais ficam consignadas na presente ata:

1) Com relação ao valor indicado para recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), na hipótese de que o pagamento do precatório seja feito em mais de uma parcela, o montante a ser recolhido será proporcional à parcela paga;

2) Com respeito à tributação na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), de que trata o art. 27 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (0184885), a informação do número de meses (NM), deverá ser utilizada igualmente em todas as parcelas a serem pagas;

3) Não se aplica às cessões de crédito totais a ordem de preferência indicada no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por base a norma do art. 19 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (0184885):

"Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor; não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.";

4) No caso das cessões de crédito parciais, com a anuência dos representantes dos tribunais na reunião, exceto o TRF da 5ª Região, ficou decidido que a emissão da ordem bancária será feita com indicação de bloqueio do pagamento do precatório em questão e a correspondente comunicação ao juízo da execução responsável;

5) em relação aos honorários contratuais, ao reconhecer a necessidade de tratamento similar às cessões de crédito, o grupo de trabalho entendeu ser inaplicável ao destaque da verba contratual o disposto no inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, de forma análoga à regra do art. 19 da Resolução CJF n. 458/2017 (0184885), uma vez que o advogado não é o beneficiário originário do precatório, como exige a norma constitucional.

Quanto aos aspectos operacionais, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, Marcelo Barros Marques, ressaltou a necessidade do envio ao CJF, até 11 de abril de 2022, das informações relativas aos bancos de dados para pagamento dos precatórios no exercício de 2022, via protocolo de transferência de arquivos (FTPs), bem como do Ofício da Presidência do Tribunal, exceção feita ao TRF da 3ª Região, com dilação do prazo para 4 (quatro) dias após o restabelecimento dos sistemas, tendo em vista a circunstância do ataque cibernético sofrido pelo tribunal, em observância à determinação do Conselho Nacional de Justiça no Ofício CNJ n. 234, de 31 de março de 2022 (SEI/CNJ 1291273).

Após essas considerações, nada mais foi tratado, razão pela qual foi encerrada a presente reunião e, para fins de memória da videoconferência, foi elaborada a presente ata, a qual vai assinada por mim, Secretário da reunião e pelo Senhor Juiz Federal Coordenador do grupo de trabalho.

**MARCELO BARROS MARQUES**

Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO

**Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES**

Coordenador do GTPrec



Autenticado eletronicamente por **Marcelo Barros Marques, Secretário - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças**, em 06/04/2022, às 13:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES, Secretário-Geral**, em 06/04/2022, às 13:58, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0325277** e o código CRC **FD38087B**.

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 0360710**

**Usuário Externo (signatário):** José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral  
**Data e Horário:** 12/07/2022 18:04:44  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 0002250-17.2022.4.90.8000

**Interessados:**

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- Documento Principal:**
  - Petição Ofício n. 474/2022-GPR. 0360708
- Documentos Essenciais:**
  - Anexo ata de Posse 0360709

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Conselho da Justiça Federal.